



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

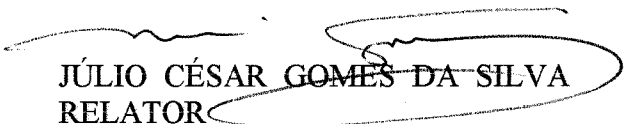
PROCESSO Nº. : 13640/000.057/94-79
RECURSO Nº. : 08.069
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : HELENO MAGALHÃES PINTO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.631

IRPF - EX.: 1993 - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Somente poderão ser deduzidas as despesas médicas devidamente comprovadas mediante apresentação de recibos. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELENO MAGALHÃES PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640/000.057/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.631
RECURSO Nº. : 08.069
RECORRENTE : HELENO MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

Processo de lançamento decorrente de revisão efetuada na declaração de ajuste anual, exercício 1993, ano-base 1992, quando foram glosadas as deduções de despesas médicas e despesas com instrução, conforme, notificação de fls. 02, que exige do Contribuinte o recolhimento de imposto no valor de 168,85 UFIR, com base no art. 8º do DL nº 1.968/82, Lei nº 7.713/88, 8.023/90, 8.218/91 e Lei nº 8.383/91.

Em impugnação tempestiva de fls. 01, o Contribuinte requer o cancelamento da notificação, uma vez que a fiscalização não considerou as deduções de despesas médicas e com instrução, conforme recibos que anexa.

A decisão monocrática de fls. 40/42, julga procedente em parte a impugnação, eximindo o Contribuinte do pagamento do imposto formalizado pela notificação de fls. 02, e autoriza a restituição no valor de 578,74 UFIR, sob os seguintes fundamentos:

- a) que de acordo com o parágrafo 1º, alíneas b e c do art. 8º da Lei 8.134/90, inciso I, os pagamentos passíveis de deduções restringe-se ao tratamento do Contribuinte e aos seus dependentes;
- b) somente o valor de 1,690,37 UFIR, deverá ser reconhecida na declaração a título de dedução com despesas médicas, uma vez que entre os documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640/000.057/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.631

apresentados constam recibos de serviços médicos prestados a Léa Costa Magalhães Pinto, sua esposa, mas não sua dependente. Não deve ser acatado,

também, o valor de CR\$ 6.762.404,62, correspondente a um débito junto ao Hospital de São Paulo, uma vez que os comprovantes não foram juntado aos autos;

c) que de conformidade com a Lei nº 8.383/91, artigo 11, inciso V, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas as despesas feitas com instrução do Contribuinte e seus dependentes, até o limite anual individual de 650 UFIR e uma vez que, o Contribuinte declara somente dois dependentes, só tem direito de deduzir o valor de 1.300 UFIR e não 2.330,06 UFIR conforme pleiteado.

Nas fls. 47/49, o Contribuinte apresenta recurso voluntário onde alega em síntese que:

a) que juntou como comprovantes das despesas médicas, apenas Declaração do Hospital de São Paulo, já que foram vários os pagamentos efetuados e entendeu que aquela declaração poderia dispensar a apresentação individual de comprovantes;

b) que por motivos emocionais e psicológicos, não exigiu do Hospital os comprovantes das despesas médicas dentro dos critérios da Legislação de Imposto de Renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640/000.057/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.631

c) quanto aos recibos da sua esposa, apesar de constarem no nome dela, os pagamentos foram feitos por ele e que, tais valores, não foram lançados na declaração da sua esposa que a apresenta em separado.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640/000.057/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.631

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e se reveste de formalidades legais.

Só tem razão em parte o Contribuinte um vez que quanto a dedução com despesa de instrução, ultrapassou o limite fixado em lei para cada dependente.

Quanto às despesas médicas realizadas com sua esposa não faz jus ao abatimento, porque, conforme previsto na lei citada pela decisão monocrática, só podem ser deduzidas despesas realizadas com dependente e, no caso sua esposa apresenta declaração em separado.

Quanto às despesas realizadas com sua mãe, deveriam estas ser devidamente comprovadas para que pudesse o contribuinte usufruir deste direito, razão porque deverão ser considerados somente as despesas constantes do recibo de fls. 51, cujo original foi conferido pela Receita Federal.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para reduzir da base de cálculo o valor de CR\$ 2.878.585,00.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA